



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial SRP nº: 0001/2022 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022

Referência: Pregão Presencial para o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial SRP nº: 001/2022 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2022/11828 - SIAG: 0011828/2022, na modalidade Pregão Presencial, objetivando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 15.02.2023, pela empresa LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.081.160/0001-02.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que o edital:

“...para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente ...”.

“Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.”

“O mesmo pode se dizer em relação ao item XIV d, certidão de registro de responsável técnicos no CRQ – Conselho Regional de Química, com atestado acompanhado de CAT condizente ao objeto da licitação, também não tem qualquer relação com o objeto do certame.”

A impugnante solicita que o pedido seja: “... recebimento da presente IMPUGNAÇÃO para julgamento dentro do prazo estabelecido em Lei”; “...deferimento da IMPUGNAÇÃO para exclusão das alíneas B, C, e D do item 8.2.1. do Edital (Pregão Presencial Nº 0001/2022/UNEMAT/MT) ...”; “Em eventual impossibilidade de atender aos pedidos ora expostos, anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital ...”; “...subir a presente impugnação à Autoridade Superior ...”; “Que a resposta a esta impugnação seja enviada para o endereço eletrônico licitacao@luppa.com.br.”

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do art. 25, do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me juntamente com a equipe técnica.

É o Relatório.



Esclareço que, referida impugnação está sendo respondida nessa data, em razão que a mesma foi recepcionada e aguardou manifestação da área demandante, contudo a mesma foi enviada no prazo.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a: “...para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão, obrigatoriamente ...”. Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todos as decisões tomada serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** o edital exige Atestado de capacidade técnica,



compatível ao objeto da licitação, não falando em obrigatoriedade. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Quanto ao questionamento referente a: “Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.”; “O mesmo pode se dizer em relação ao item XIV d, certidão de registro de responsável técnicos no CRQ – Conselho Regional de Química, com atestado acompanhado de CAT condizente ao objeto da licitação, também não tem qualquer relação com o objeto do certame.” Assim, nestes termos **este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e a responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe aqui esclarecer: **que** todas as decisões tomadas serão com base na legislação vigente, obedecendo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **que** a administração pública está obrigada por lei a prestar conta de suas atividades, mediante de requerimentos devidamente formalizados e devidamente fundamentados com as devidas justificativas e identificação dos seus autores, que também deverão submeter-se ao crivos da lei vigente e que fundamenta esta aquisição; **que** não se faz necessário a exclusão dos itens impugnados no edital, em razão que os mesmos se fazem necessário para a execução dos serviços constantes do objeto, limpeza, que é a maior parcela da presente contratação, visto que as pessoas que desenvolveram as atividades estão exposta a produtos químicos de limpeza e a extensão para engenheiro civil foi com intuito de ampliar a competitividade e a exigência de responsável(s) técnico(s) no CRQ – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, é em razão da necessidade de estar responsável pela qualificação e instrução dos funcionários na utilização de produtos químicos, bem como orientar no caso de dúvidas, para executarem o objeto desta contratação e manter as condições adequadas de trabalho e saúde. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital para alterar o texto, com a exclusão dos itens impugnados, **improcedente**.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



IMPROCEDÊNCIA total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 00.081.160/0001-02**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 0001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 29 de maio de 2023.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat